



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10111.000351/91-91

Sessão de 29 setembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.852

Recurso nº.: 115.014

Recorrente: S.A. CORREIO BRASILIENSE (TV BRASILIA - CANAL 6)


Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES
-- Comprovado o embarque da mercadoria após a emissão da G.I. ou documento equivalente (Carta de Credenciamento), caracteriza-se a infração, punida com a multa de 30% do valor da mercadoria, até o limite estabelecido (Decreto-lei 37/66, artigo 169, inciso III, letra "b" e parágrafo 2., inciso II c/c o artigo 526, inciso VI e parágrafos 2., inciso II e 3., do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85).

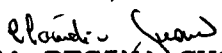
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM 23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.014
RECORRENTE: S/A CORREIO BRASILIENSE (TV BRASILIA)
RECORRIDA : IRF/AIB/DF.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T O R I O

Contra a empresa S/A CORREIO BRASILIENSE - TV/BRASILIA foi lavrado Auto de Infração pela IRF no Aeroporto Internacional de Brasília por ter, segundo a fiscalização aduaneira, importado mercadoria em descumprimento ao disposto no Comunicado CACEX n 133/85, item 26, subitem 26.1, letra "b" e art. 432 do Regulamento Aduaneiro, apresentando Carta de Credenciamento datada de 30/12/87, posterior ao embarque das referidas mercadorias, este ocorrido em 17 e 24/11/87.

A infração foi apurada em ato de REVISÃO ADUANEIRA nas Declarações de Importação ns 000366/88 e 000395/88 e, segundo a fiscalização, sujeita à pena prevista no inciso VI do art. 526 do R.A. e letra "b" do inciso III, do art. 169 do D.L. 37/66, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

No Auto de Infração de fls. 01 é exigida a referida penalidade, no valor de Cr\$ 162.743,77 acrescida da variação da TRD entre 04/02 a 10/12/91 (Cr\$ 431.629,02), totalizando Cr\$ 594.372,79 o crédito tributário exigido.

As datas importantes a serem destacadas deste processo, para fins de julgamento do recurso ora em exame, são as seguintes:

A) DI N 000366/88

- CONHECIMENTO AEREO EXPEDIDO EM 24/11/87
- DATA DA DESCARGA EM BRASILIA = 02/12/87
- DATA DA EMISSÃO DA CARTA DE CREDENCIAMENTO = 30/12/87
- DATA DO REGISTRO DA D.I. = 14/03/88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-
REC. 115.014.
AC. 302-32.852.

B) DI N 000395/88

- CONHECIMENTO AEREO EXPEDIDO EM 17/11/87
- DATA DA DESCARGA EM BRASÍLIA = 25/11/87
- DATA DA EMISSÃO DA CARTA DE CREDENCIAMENTO = 30/12/87
- DATA DO REGISTRO DA D.I. = 06/04/88

A Autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 37/41) argumentando o seguinte:

"1.A infração fiscal, consoante se vê da "descrição dos fatos e enquadramento legal" constante do auto, prende-se a circunstância de haver a autuada apresentado carta de credenciamento posterior ao embarque das mercadorias importadas.

2.Trata-se de uma formalidade necessária, mas não essencial. Passado, porém, tanto tempo da operação de importação (mais de cinco anos) confessa sinceramente a autuada que ignora os motivos da apresentação dessa carta a destempo. Em regra - e como no caso concreto deste auto de infração - as importações de bens e equipamentos destinados a empresa são realizadas através de despachantes especialistas no ramo e credenciados junto às repartições oficiais. Parece entretanto um exagero autuar uma empresa séria, correta, tradicional, por um fato que, enfim, não acarretou prejuízo a ninguém e que certamente decorreu de algum equívoco burocrático".

Entendendo a Autoridade recorrida que a Autuada nada acrescentou em sua Impugnação que pudesse invalidar o lançamento, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, com base na mesma argumentação da Impugnação, nada acrescentando de novo.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-
REC. 115.014.
AC. 302-32.852.

V O T O

E fora de dúvida, no caso, que a Recorrente procedeu ao embarque da mercadoria no exterior antes da emissão da Carta de Credenciamento, como se denota das informações constantes do Relatório ora produzido, a saber:

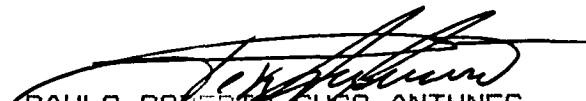
Embarques em 17 e 24/11/87, consoante os Conhecimentos Aéreos;

Emissão das Cartas de Credenciamentos em 30/12/87.

Denota-se, assim, que incorreu a Suplicante em infração administrativa ao controle das importações, capitulada no art. 169, inciso III, letra "b" do Decreto-lei n 37/66, com a nova redação dada pelo art. 2, Lei n 6.562/78, c/c o art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, infração esta penalizada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, com observância, evidentemente, ao limite estabelecido nas disposições do parágrafo 2, inciso II, do mesmo art. 526 do R.A.

Isto posto e considerando tudo o mais constante dos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1994.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.